



**AO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**TRIUNFO SERVIÇOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ: 13.386.914/0001-84**, empresa da iniciativa privada, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal, oferecer, no prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão presencial nº 29/2018, pelas razões de fato e direito que, logo a seguir, passa a expender:

### **1. ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL NÃO INCLUÍDO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Estudando acuradamente os requisitos para habilitação no presente certame, constata-se que o Órgão exige, no item 9.4.5 do edital que, para a comprovação da boa capacidade econômico-financeira, as licitantes deverão apresentar os índices contábeis de LC (Liquidez Corrente), LG (Liquidez Geral) com resultados iguais ou maiores que 1, e o grau de ET (Endividamento Total) menor que 0,8 nos termos abaixo transcritos:

*“9.4.5. Comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:*

*I - Índice de Liquidez Corrente - Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final maior que 1,0.*

*LC (liquidez corrente) = AC (ativo circulante) / PC (passivo circulante)*

*II - Índice de Liquidez Geral - Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final maior que 1,0.*

*LG (liquidez geral) = AC (ativo circulante) + RLP (realizável a longo prazo) / PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo)*

*III - Índice de Endividamento Total - Será considerada habilitada a empresa que obtiver pontuação final menor que 0,8.*

*ET (endividamento total) = PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo) / AT (ativo total)”.  
ET (endividamento total) = PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo) / AT (ativo total)”.  
ET (endividamento total) = PC (passivo circulante) + ELP (exigível a longo prazo) / AT (ativo total)”.*

Todavia, de acordo com as disposições contidas no art. 19, inciso XXIV, “a”, da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, os Órgãos da Administração Pública devem exigir, além dos índices de LC (Liquidez Corrente) e LG (Liquidez Geral), o **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG), TAMBÉM MAIOR QUE 1,0**, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e **SOLVÊNCIA GERAL - SG SUPERIORES A 1 (UM)**; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”.*

De acordo com o objeto da presente licitação, tem-se que o índice de Solvência Geral (SG) **SUPERIOR A 1,00 (UM)** passou a ser o índice usualmente adotado

nas licitações promovidas pelos Órgãos da Administração Pública, razão pela qual não resta à ora Impugnante outra alternativa senão requerer o provimento da presente peça impugnatória, a fim de retificar o edital para incluir este indicador como uma das provas da capacidade financeira das licitantes, o que desde já se requer.

## **2. DA INEXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO**

Embora seja inquestionável a significativa complexidade dos serviços que serão prestados pela empresa adjudicatária do objeto da licitação junto à Prefeitura de Santa Luzia em suas várias unidades, o instrumento convocatório não exige, para fins de habilitação, que as licitantes interessadas em participar do certame, realizem, obrigatoriamente, a visita técnica para conhecimento das condições locais inerentes à prestação dos serviços.

Ora, é inquestionável que trata-se de uma licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestar serviços complexos, grande porte e pulverizados em vários locais no Município, que contam com uma população flutuante diária altíssima, o que torna indispensável a realização obrigatória da vistoria técnica, para que as licitantes obtenham todas as informações necessárias para alcançar maiores níveis de eficiência pretendido pelo Órgão Contratante.

Portanto, para que as licitantes possam, de fato, inteirar-se de todas as especificidades e particularidades operacionais que caracterizam a prestação dos serviços licitados, o Órgão Municipal deveria ter requisitado, **OBRIGATORIAMENTE**, a vistoria técnica das empresas, com o acompanhamento direto de um funcionário nomeado pela Prefeitura que, no caso, assinaria o



Atestado de Visita Técnica que seria apresentado para fins de habilitação no certame.

Não por outra razão estabelece o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

*“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO;”*  
(grifo nosso)

Desnecessário enfatizar que a visitação *in loco* é altamente positiva, pois as atividades que serão desempenhadas pelos empregados não podem prescindir de prévio conhecimento das condições em que se dará a execução dos serviços.

Ocorre que, pelo fato de não ter sido exigida a realização da visita técnica como uma das condições para a habilitação no certame, com a conseqüente juntada do atestado de visita técnica no rol dos documentos, entende a ora Impugnante que o Princípio da Igualdade entre as partes será, por certo, ferido, uma vez que as empresas certamente comporão seus custos de forma aleatória e não equânime, prejudicando, assim, toda a contratação que está em vias de ser processada.

No caso presente, dadas as particularidades do objeto que, não há como se negar a indispensabilidade da visita técnica como condição de qualificação das empresas interessadas, pelo que se requer tal inclusão nos termos do edital como uma das condições obrigatórias para a habilitação.

Assim, o mínimo que se espera é uma retificação editalícia que venha a **obrigar a realização da visita técnica**, fixando-se um prazo para a realização das vistorias

com o acompanhamento de um profissional nomeado pela Prefeitura de Santa Luzia, que, por sua vez, emitirá o respectivo atestado de visita técnica que deverá ser exigido no rol dos documentos para habilitação, o que desde já se requer.

### **3. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PUBLICAÇÃO E DEMAIS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE PREÇOS**

Por fim e não menos importante que os requisitos para habilitação acima delineados e a necessidade de realização de visita técnica, alerta a Impugnante para as alterações que foram feitas no edital sem a devida divulgação e publicação no Diário Oficial, mesmo tendo sido incluídas no edital a Tabela 4 (Qualificação e Competências Necessários ao Exercício das Funções), e Tabela V (Atribuições das Funções), que estavam faltando no termo de referência inicialmente divulgado.

Com efeito, o edital inicial foi baixado pela Impugnante no dia 12/12/18 e o arquivo em PDF continha 67 páginas. Todavia, em 19/12/18, foi baixado novamente o edital para simples conferência e, para a surpresa da Impugnante, o arquivo em PDF continha 75 páginas, o que demonstra um acréscimo de informações sem a devida publicidade e sem a alteração do prazo de abertura da sessão do pregão como determina a lei de regência.

Após a republicação do edital, observamos que não foram previstos os benefícios instituídos pela Convenção Coletiva da Categoria, tais como Vale Transporte, Ticket Alimentação, Programa de Assistência Familiar e Seguro de Vida, sendo certo que se tratam de direitos invioláveis dos empregados que prestarão serviços nas dependências da Municipalidade.

De igual modo, não consta em nenhum campo das planilhas de custos a previsão de despesas que a futura Contratada terá com uniformes, EPI's e demais equipamentos indispensáveis para a perfeita execução dos serviços.

Também constamos na tabela de Encargos Sociais e Trabalhistas que o Cálculo da rubrica "B (Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado) está incorreto, pois a planilha considera o valor do aviso prévio indenizado (ao invés do total da remuneração) multiplicado pelo percentual.

O percentual da rubrica "F" (Multa do FGTS nas rescisões sem justa causa) está incorreto, pois o edital baseou-se apenas no aviso prévio trabalhado ao passo que o correto é calcular a multa independentemente do tipo de aviso prévio. Logo, o percentual correto desta rubrica é 4,35% e não 0,08%, o que gera uma subestimativa do percentual total dos encargos sociais fixados pelo Órgão no importe de 69,45% que, diante das presentes considerações, está incorreto.

Quanto à tributação prevista nas planilhas, depreende-se que os percentuais foram baseados no lucro presumido, o que prejudica sobremaneira a composição dos custos pelas licitantes que são tributadas com base no lucro real.

Além disso, os percentuais referentes aos custos indiretos e lucro estão zerados;

Por fim, observamos que o somatório do item "Resumo Geral" está incorreto, pois não foi considerado o valor da célula "F67", não sendo, portanto, possível identificar como a Prefeitura de Santa Luzia chegou no valor estimado de R\$46.391.915,91 com tantas omissões e irregularidades que precisam urgentemente serem corrigidas.



#### **4. DO REQUERIMENTO**

*Ex positis*, requer a V.Sa. que, em sendo tempestiva, seja recebida a presente peça impugnatória para, no mérito, ser julgada procedente, determinando-se a retificação das distorções acima apontadas com a republicação do edital e remarcação da data de abertura da sessão do pregão presencial, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

  
TRIUNFO SERVIÇOS LTDA  
CNPJ Nº 13.386.914/0001-84  
José Roberto Costa Pinto  
Sócio Administrador